



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01664/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEL: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz
VRF: R\$76.226.528,68
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Candeias do Jamari de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguaração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade interdemonstrações

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP Estrutura Conceitual – para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos:

- a) Pela ausência de integridade das despesas orçamentárias demonstradas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, conforme abaixo:

Balanço Orçamentário		=	Balanço Financeiro	
+ Despesas Correntes (VIII)	63.803.314,75	+	Despesa Ordinária	26.004.027,44
+ Despesas de Capital (IX)	2.940.948,46	+	Despesa Vinculada	43.397.695,94
= Total	66.744.263,21	=	Total	69.401.723,38
			Distorção ==>	-2.657.460,17

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365); Balanço Financeiro (ID 1238366).

Destaca-se que a distorção encontrada possivelmente tenha como causa, a contabilização da amortização da dívida, que no Balanço Orçamentário está destacada do demonstrativo, enquanto no Balanço Financeiro, compõe o demonstrativo.

- b) Ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Balço Patrimonial		=	DFC		=	Balço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	15.640.050,96	=	Caixa e Equivalente de Caixa	19.832.162,63
= Total	19.832.162,63	=	Total	15.640.050,96	=	Total	19.832.162,63
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> -4.192.111,67			

Fonte: Balço Financeiro (ID 1238366); Balço Patrimonial (ID 1238367); e Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1238369).

Destaca-se que o demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado pelo Município possui uma linha com a conta "transferências de capital recebidas" no valor de R\$4.916.585,75 a qual não consta no MCASP, razão pela qual não foi considerada na análise.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balço Orçamentário (ID 1238365);
- Balço Financeiro (ID 1238366);
- Balço Patrimonial (ID 1238367);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1238369).

Crítérios:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida

Situação encontrada:

Foi realizado comparativo da receita corrente das transferências constitucionais entre o demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil com o demonstrativo da receita corrente líquida, em que ficou evidenciado a inconsistência de R\$218.777,76 na cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	20.380.438,70	20.161.660,94	218.777,76
Cota-Parte do ITR	29.556,85	29.556,85	-
Transferências de recursos do FUNDEB	20.061.628,79	20.061.628,79	-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	17.467.897,31	17.467.897,31	-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	89.513,56	111.891,96	-22.378,40
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)		Inconsistência	196.399,36

Fonte: Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1244169) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre.

Nota: A diferença no valor de R\$22.378,40 corresponde aos 20% dos recursos da Cota-parte do IPI Exportação LC 61/89 (R\$111.891,96) deduzidos para a formação do Fundeb, desta forma, tal fato não constitui achado de auditoria, não havendo necessidade de solicitar esclarecimento dos responsáveis

Destaque-se que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (ID 1244169);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, RREO 6º Bimestre (ID 1197291, referente ao Processo n. 02701).

Critérios:

- Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- Art. 12, § 2º e § 6º da Lei nº 4320/1964.

A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari foi enviada em 15/06/2022 (Sigap-Receptor), descumprindo o comando constitucional.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a Administração remeteu intempestivamente os balancetes de janeiro a julho e dezembro do exercício de 2021.

Imagem. Consulta remessas Sigap

Esfera, Unidade Gestora		Ano												
Municipal (Esfera) + Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (Unidade Gestora)		2021												
Esfera	NomeEmpresarial	Codigo	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Municipal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari		!	!	!	!	!	!	!	!	!	!	!	!

Fonte: Sistema Sigap.

Em razão da intempestividade do envio da prestação de contas e dos balancetes mensais, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirma que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidências:

- Sistema Sigap Integrador.
- Recibo de entrega da prestação de contas anual (ID 1261909);
- OFÍCIO Nº 128/2022/SGCE/TCERO (ID 1261910).

Critérios:

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial

Situação encontrada:

Conforme os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas (Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1133/2011) de que é razoável que durante a execução orçamentária, o Ente altere seu planejamento em até 20% da dotação fixada, contando para isto, apenas as fontes previsíveis quando do planejamento.

Contrariando estas disposições, constatamos um montante de R\$18.914.839,16 de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de despesa + operação de crédito), isto equivale ao percentual de 33,18%, infringindo a jurisprudência deste Tribunal e os princípios do bom planejamento orçamentário, conforme “Anexo TC-18 - Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias”.

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação+Operações de Crédito)	18.914.839,16	33,18

Situação	Excesso
----------	---------

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Lei Orçamentária Anual n. 1.193/2020 (ID1244837);
- Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270);
- Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Crítérios:

- Decisão n. 232/2011 – Pleno, no Processo n. 1.133/2011 (jurisprudência do TCE-RO).

A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 1.193/2020, em seu art. 5º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 58,31%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação do excesso de alterações orçamentárias

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	57.000.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	8.550.000,00	15,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	33.235.042,08	58,31
Situação		Achado

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias; Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1244270) e Lei 1.193/2020 (ID 1244837),

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Demonstrativo das alterações orçamentárias – TC-18, (ID 1244270);
- Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 1.193/2020 (ID 1244837);

Critérios:

- Art. 5º da Lei 1.193/2020 (LOA);
- Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

O resultado da avaliação demonstrou que a Administração aplicou no exercício 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$2.691.083,35, contudo, o extrato bancário da conta corrente nº 9.404-9, demonstrou um saldo de R\$783,67, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO¹ os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	2.691.083,35
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	783,67
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	2.690.299,68
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	2.732.991,48
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	783,67

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036).

¹ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	4.675.539,22
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	38.773.438,16
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	43.448.977,38
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	7.487.621,97
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	0,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	1.627.309,27
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados	783,67
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	9.115.714,91
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	10.862.244,35
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	20,98
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1240036) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo Gestão Fiscal n..02701/21

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Ainda que a Emenda Constitucional nº 119 tenha isentado de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação dos percentuais mínimos de suas receitas em educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à interrupção das aulas durante a pandemia, a Administração deverá aplicar a diferença apurada no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Nesse sentido, no que se refere a não aplicação dos recursos em MDE, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

garantir cumprimento do mínimo constitucional em MDE, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1240036);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Critérios:

- Art. 212 da Constituição Federal;
- Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb

Situação encontrada:

Em questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração informou que não houve elaboração do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, bem como não há disponibilização em sitio eletrônico (Portal de Transparências das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do funcionamento do Conselho do Fundeb, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Questionários de informações complementares; ID 1240036;

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Parágrafo único do art. 31 e §11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

Ademais, conforme exigência do art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018 e em atenção ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/96, a conta específica do Fundeb será aberta, obrigatoriamente, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do órgão responsável pela educação.

Desta feita, na avaliação quanto ao atendimento deste comando constatou-se que, até o final do exercício de 2021, não havia sido aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Além disso, verificou-se que a Administração manteve em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, conforme detalhado a seguir.

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Bando do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Análise técnica do recalcado do caixa (ID 1261919).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, assim, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de abertura da conta única e específica e transferência dos recursos remanescentes do Fundeb para a referida conta até 31.12.2021, portanto, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Evidências:

-Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1240036);

Critérios:

-Art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020;

-Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Candeias do Jamari e o Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Candeias do Jamari, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.

Evidências:

-Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1240036).

Critérios:

-Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;

-Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1226794, pág. 559);

- Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb (ID 1226794, pág. 565).

A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/20, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e com base nos procedimentos realizados, verificamos que o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício: A tabela abaixo detalha o resultado da avaliação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	725.341,53
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	20.061.628,79
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	19.378.785,56
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.408.184,76
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	1.408.184,76
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	310.963,64
8. Resultado (6-7)	1.097.221,12

Avaliação da consistência da movimentação financeira

Não Consistente

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036), Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Quadro. Saldos Bancários do Fundeb

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Caixa Econômica Federal: C/C 2-4	1.843,30
Banco do Brasil: C/C 108345-7	253.966,11
Banco do Brasil: C/C 109408-4	44.578,97
Banco do Brasil: C/C 109407-6	10.575,26
Saldo em 31/12/2021	310.963,64

Fonte: Questionários de informações complementares (ID 1240036) e análise técnica do recálculo do caixa (ID 1261919).

Importante destacar que não foram enviados a esta Corte os extratos e as conciliações bancárias das contas do Fundeb, assim, os saldos demonstrados no quadro anterior foram apurados na análise dos saldos do caixa.

Quanto a responsabilidade, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Questionários de informações complementares (ID 1240036);
- Demonstrativo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO Gestão Fiscal, Processo 02701/21 (ID 1255814, pág. 296)

Critérios:

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Artigos 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20;
- Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021.

A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério no exercício de 2021.

Ressalte-se ainda que o município, em 31.12.2021, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$610.800,50, contudo, os extratos bancários, demonstraram um saldo de R\$310.963,64, ou seja, não havia disponibilidade financeira para a inscrição dos restos a pagar. Dessa forma, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO² os valores sem disponibilidade financeira não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb	
Descrição	Valor 70% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à Fundeb?	610.800,50
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	310.963,64
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente? C/C 108345-7; 109407-6; 109408-4 e 2-4	Não
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	299.836,86

² Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394/1996, e n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor 70% (R\$)
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	483.266,22
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	-
6. Valor considerado na aplicação do exercício	310.963,64

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036).

Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.061.628,79	100,00
1.1. Principal	20.061.628,79	
1.2. Aplicações Financeiras	0,00	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	0,00	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	20.061.628,79	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	587.202,25	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	389.915,02	
Linha 8.1 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	197.287,23	
Linha 8.2 do anexo 8 do RREO do 6º bim/2021		
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	20.648.831,04	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	13.938.364,60	69,48
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	13.627.400,96	67,93
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	310.963,64	1,55
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1240036) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício a gestão impôs riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Nesse sentido, no que se refere à aplicação mínima de 70% das receitas do Fundeb com a remuneração e valorização do magistério, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado medidas o cumprimento do limite mínimo de 70%, como por exemplo, apresentar disponibilidade financeira para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício.

Evidências:

- Questionário de informações complementares (ID 1240036);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento - Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021, Processo 02701/21 (ID 1255814).

Critérios:

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Artigos 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/20;
- Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021.

A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020

O regramento constitucional (Art. 100) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios³ apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º, do art. 100 da Constituição Federal).

Consoante consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), ao solicitarmos a emissão da certidão de regularidade de precatórios, identificamos que o Ente Municipal se encontra em mora com suas obrigações de precatórios.

Quanto à responsabilidade do gestor, é razoável afirmar que o gestor tinha ciência ou deveria ter ciência, quanto à necessidade de cumprimento do pagamento dos regimes de precatórios, sob pena de não obtenção de certidão de regularidade para a obtenção de transferências e operações de crédito, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança.

Evidências:

- Certidão positiva de precatórios TJ-RO, (ID1244277);

³ Entende-se por **precatórios** segundo Regis Fernandes de Oliveira como sendo: “(...) a **solicitação que o juiz da execução faz ao presidente do tribunal respectivo para que ele requisite verba necessária ao pagamento de credor de pessoa jurídica de direito público**, em face de decisão judicial transitada em julgado” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 4ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011) (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Critérios:

- §5º, do art. 100 da Constituição Federal.

A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte (ID1238371), utilizando informações do questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID 1240037) fornecidos pela Administração, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no montante de R\$3.912.926,12, conforme resumo a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-3.912.926,12
Situação	Insuficiência financeira

A tabela a seguir detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS – ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	RECURSOS FEDERAIS PARA AÇÕES DE SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS E RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
Total	Total	-8.627.469,04	1.290.668,82	-7.336.800,22

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1238371) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira⁴ para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2020, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- (i) Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- (ii) Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;

⁴ Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- (iii) Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- (iv) Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Evidências:

- Questionário de informações de caixa e disponibilidade financeira (ID1240037);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1238371);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1238372);

Critérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 42.409.699,06, o equivalente a **61,29%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 69.191.837,84
Despesa Total com Pessoal - RGF	42.409.699,06	1.586.365,08	R\$ 43.996.064,14
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	61,29%	2,29%	63,59%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Processo de Gestão Fiscal nº 02701/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a extrapolação do limite legal de despesa com pessoal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal de despesa com pessoal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidência:

- Demonstrativo das Despesas com Pessoal - 3º quadrimestre 2021 (Processo nº 02701/21 - Apenso).

Critérios:

- Art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal;
- Art. 19, inciso III, e 20, inciso III, 22, 23 e 66 da LC 101/2000.

A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que apesar de Administração ter cumprido com as metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, como demonstrado a seguir, vejamos:

Quadro da avaliação do cumprimento das metas fiscais pela metodologia “abaixo da linha”

Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	12.370.333,41	14.382.938,27
Deduções	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa	9.345.400,65	18.153.239,85
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.426.628,11	19.832.162,63
(-) Restos a Pagar Processados	2.081.227,46	1.678.922,78
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	3.024.932,76	-3.770.301,58
RESULTADO NOMINAL APURADO		6.795.234,34
Varição do Saldo de Restos a Pagar		402.304,68
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		12.434.077,22
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Ajustes relativos ao RPPS		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		18.827.006,88
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		20.673.613,73

Fonte: Processo de Gestão Fiscal, nº 02701/21

Quadro da avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	9.356.483,64	7.509.876,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	20.673.613,73	18.827.006,88
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não
Avaliação de conformidade	Não conformidade	Não conformidade

Fonte: Análise Técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02701/21 (ID 1197291).

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Evidências:

- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 – Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal nº 02701/21 (ID 1197291);
- Lei Municipal 1.192/2021 (LDO) (disponível do portal transparência: <https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/consulta/4F87532A669E54665573/>)

Critérios:

- Art. 1º, § 1º; Art. 4º, §1º;
- Art. 59, I; todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).

A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes

Situação encontrada:

Na avaliação da utilização de receitas de capital no financiamento das despesas correntes, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o resultado da execução orçamentária demonstrou que as receitas de capital foram superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme detalhado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	7.034.690,84
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	2.940.948,46
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	4.093.742,38
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Ressalte-se que apesar de materialmente relevante, seus efeitos não são generalizados. Com efeito, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos.

Quanto a responsabilidade do gestor, quanto à possível aplicação de receitas de capital em receitas correntes, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que as receitas de capital não podem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado controles internos mínimos, tais como: controle das disponibilidades de caixa e respectivas vinculações, dos empenhos e pagamentos das despesas, para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1238365).

Critérios de Auditoria:

- Inciso III, artigo 167, da Constituição Federal;
- §2º, art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- §1º, inciso III, art. 53, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.11.00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 48 da LRF, “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos”.

Ainda no art. 48, §1º, inciso I, dispõe que a transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Conforme as disposições do art. 9º, § 4º da LRF, dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

Contrariando estas disposições, constatamos a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos, no Portal de Transparência deste Ente:

- a) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 a 2020;
- b) Versão simplificada do RREO e RGF 2021;
- c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));
- d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2010);
- e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2021.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, e nesse sentido, deixar de promover a ampla divulgação de informações de fomento ao controle social, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destacamos que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Portal de transparência da entidade, disponível em:
<https://www.transparencia.candeiasdojamari.ro.gov.br/>, acesso em: 05/07/2022.

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%)

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, a avaliação da efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa verificamos que a Administração arrecadou 1,70% do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Inscrição (Encargos, juros e multas) (c)	Arrecadado no Ano	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	27.435.142,08	5.293.062,23	2.261.144,84	467.300,59	0,00	34.522.048,56	1,70

Fontes: Notas Explicativas (ID 1238379).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Registre-se que a Administração declarou por meio de questionário (ID 1240036), que não houve cobrança judicial ou extrajudicial no exercício.

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1240036);
- Balanço Patrimonial (ID 1238367);
- Notas Explicativas (ID 1238379);

Crítérios:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020⁵ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1239925, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,91%;

⁵ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 70,94%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 60,19% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 73,68% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1238943);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239925).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A20. Não atendimento de determinações e recomendações

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019, o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanha as Contas do Chefe do Poder Executivo, deverá conter, no mínimo, dentre outros elementos a “avaliação do cumprimento das determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado quando do exame das Contas do Chefe do Poder Executivo referentes aos exercícios anteriores”.

Contrariando esta disposição, o relatório da Unidade de Controle Interno (UCI) (ID 1238380), fez somente constar o quadro das determinações exaradas em exercícios anteriores, contudo, não fez a avaliação quanto ao cumprimento ou não de cada uma delas.

Além disso, o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte apenas informa (ID 1238380), de forma genérica, que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.

Portanto, constatamos o não atendimento das seguintes determinações e recomendações, considerando os pontos identificados na avaliação:

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
03018/19	DM-GCFCSTC0219/2019, Item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
03018/19	DM-GCFCSTC0219/2019, Item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
00375/22	Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme relatório de auditoria de monitoramento do PNE, ID 1239925.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu o 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/222, o total das alterações orçamentárias atingiu o 33% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 58%, enquanto a LOA autorizou somente 15%.
01552/15	Acórdão 181/2015, Item II, subitem 6	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: 204.823.372-49 ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas. Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor.
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "b"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme informações contidas no questionário de informações complementares (Doc. 10, pasta evidências)
02944/16	Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III.I, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolção do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "I"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "ix"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02392/17	Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determine à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "c"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme resposta no questionário de informações complementares, recebido via highbon. (Doc. 10, pasta evidências)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02177/18	Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas :a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que a situação vem de várias exercícios anteriores como apurado no papel de trabalho - anterior a 2018.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "c"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
01967/19	Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "d"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não consta na prestação de contas as informações solicitadas. Destaca-se ainda no que análise do recebimento da dívida ativa, consta que o Município não ajuíza ações nem realiza cobranças extrajudiciais em razão da falta de servidores no setor, bem como a Administração informou que não possui normativos a respeito de protesto extrajudicial em cartório de títulos.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22. Destaca-se que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Não houve manifestação do controle interno, demonstrando o atendimento no relatório de controle interno (ID 1238380), informando de houve ou não o cumprimento, mas tão somente o resultado da avaliação feita por pelo corpo técnico deste Tribunal na última prestação de contas.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu pelas falhas/deficiências no Portal de Transparência do Município relacionadas a este item.
02934/20	Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;	Não houve manifestação	O controle interno assegurou que irá entregar o monitoramento no prazo máximo de 30 dias.	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/2022, em que se concluiu que o percentual mínimo aplicado em educação (MDE) foi de 20,78%, ou seja, inferior ao mínimo constitucional.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa do gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Além disso, após o exame realizado, verificamos que a Administração não vem realizando o devido monitoramento do plano municipal de educação, reforçando a omissão no exercício das funções do chefe do executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Relatório de Controle Interno, ID 1238380.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 18 da LC 154/1996 (Regimento Interno);
- Art. 6º, inciso V da Instrução Normativa n. 65/2019;
- Acórdão DM-GCFCS-TC 00219/2019, Processo 03018/2019;
- Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo 00375/20;
- Acórdão APL-TC 00181/2015, Processo 01552/2015;
- Acórdão APL-TC 00455/2016, Processo 02944/2016;
- Acórdão APL-TC 00650/2017, Processo 2392/2017;
- Acórdão APL-TC 00099/2019, Processo 02177/2018;
- Acórdão APL-TC 00435/2019, Processo 01967/2019;
- Acórdão APL-TC 00124/2022, Processo 02934/2020.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade interdemonstrações;
- A2. Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida;
- A3. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A4. Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 33,18% da dotação inicial;
- A5. Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa;
- A6. Aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A7. Ausência de divulgação no portal de transparência das informações atualizadas sobre o funcionamento do Conselho do Fundeb;
- A8. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A9. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A10. Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb;
- A11. Aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;
- A12. Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2020;
- A13. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021;
- A14. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A15. Inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A16. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
- A17. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência;
- A18. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (1,70%);
- A19. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; e
- A20. Não atendimento de determinações e recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que os achados de auditoria evidenciados neste relatório não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que a inobservância descrita nos achados A5 (abertura de crédito adicional sem autorização legislativa), A6 (aplicação de 20,98% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%), A11 (aplicação de 69,48% dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo estabelecido é de 70%;), A13 (insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021), e A14 (não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal) que em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, opinamos pela audiência do gestor do exercício, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Já em relação aos demais achados (A1, A2, A3, A4, A7, A8, A9, A10, A12, A15, A16, A17, A18, A19 e A20), conforme já mencionado nos itens das situações encontradas, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso o mandatário empregasse diligência de administrador ativo. Sendo assim, considerando que podem caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propomos a audiência do gestor.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF:852.636.212-72, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19 e A20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 15 de setembro de 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Maiza Meneguelli Magalhães

Auditor de Controle Externo – Mat. 485

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa)	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados e dentro do escopo selecionado, concluímos que houve distorção interdemonstrações: i) Divergência de R\$2.657.460,17 das despesas orçamentárias demonstradas Balanço Orçamentário e as constantes no Balanço Financeiro; iii) Divergência de R\$4.192.111,67 no saldo de caixa e equivalente de caixa apresentado no Balanço Patrimonial x Balanço Financeiro x Demonstrações de Fluxos de Caixa.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção. Destaca-se que o saldo da conta estoque (almoxarifado) encontra-se zerado.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração subavaliou a receita corrente de transferências no demonstrativo da receita corrente líquida em R\$218.777,76 em razão de divergência no saldo da Cota Parte do FPM. Ademais, classificou corretamente como receita de capital as transferências do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não possui RPPS.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Sioppe ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio intempestivo da Prestação de Contas do exercício de 2021 e dos balancetes mensais de janeiro a julho e dezembro de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi, e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº DM 0191/2020/GCFCS (Processo nº 02706/20200), Destaca-se que a Municipalidade aprovou Lei com um percentual acima do disposto na Instrução Normativa, contudo, sua receita arrecadada alcançou R\$76.226.528,68, valor bem superior ao estimado na Lei Orçamentária. Dessa forma, concluímos que a Administração cumpriu com o consignado na Decisão Monocrática da Lavra do Conselheiro Relator do processo de Estimativa de Receita.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração incorreu em excesso de alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração não aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima na remuneração e valorização do magistério (70% dos recursos do Fundeb). Ademais, a avaliação da movimentação financeira demonstrou a inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: (i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; e (ii) em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
<p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p>	<p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p>	<p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que: (i) a prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020; (ii) a Administração não disponibiliza em sítio eletrônico as informações do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	<p>a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios;</p> <p>b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência;</p> <p>c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb;</p> <p>d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO;</p> <p>e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que: (i) O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$328.166,64; o total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$250.791,53 (ii) O município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, portanto, em desconformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4. Além disso, concluímos que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p> <p>Ademais, concluímos ainda que o município não contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as disposições da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.</p>
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	<p>a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops</p> <p>b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.</p>	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	<p>Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados);</p> <p>Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame;</p> <p>Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020);</p> <p>Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021, no valor de R\$2.334.171,14, equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$33.351.730,55), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Repasso de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Destaca-se que a data da emissão da certidão foi de 25/03/2022 e que nesta data, 04/08/2022, foi realizada nova consulta, não sendo emitida certidão de regularidade.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que faculta a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o município não possui RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		<p>pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração;</p> <p>a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado;</p> <p>a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.</p>	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	<p>a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021;</p> <p>c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 61,29% e a do Legislativo 2,29% e o consolidado do município 63,59%, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e que até o final do exercício de 2021 encontra-se acima do percentual máximo.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	<p>Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	<p>Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não cumpriu a "regra de ouro", pois utilizou receitas de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF), pois não divulgou em seu site (Portal de Transparência) o Parecer Prévio 2017 a 2020, os Relatórios de Gestão Fiscal e as Atas de Audiência Pública.
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	Quanto a Tabela 1: a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final; b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano; c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano; d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento; e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		<p>efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário: a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas; b) Acompanhar e cobrar do município as respostas; c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021; b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	<p>a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 45 determinações, sendo 02 referentes a DM-GCFCs TC 0219/19, Processo nº. 03018/19, 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00094/2020, Processo 00375/20 ; 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20, Processo 01016/19; 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00181/15, Processo 01552/15; 05 referentes ao Acórdão APL-TC00435/19, Processo 01967/19; 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00099/19, Processo 02177/18; 13 referentes ao Acórdão APL-TC 00650/17, Processo 02392/17; 07 referentes ao Acórdão APL-TC 00124/22, Processo 02934/20; e 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00455/16, Processo 02944/16. Desse total, 34 foram consideradas "não atendida" e 11 determinações foram consideradas "atendidas".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1239925.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fonte: Análise técnica.

Em, 15 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Setembro de 2022



MAIZA MENEGUELLI
Mat. 485
COORDENADOR ADJUNTO